

REUNIÃO DE MINISTROS DA JUSTIÇA OU
DE MINISTROS OU PROCURADORES-GERAIS
DAS AMÉRICAS

OEA/Ser.K/XXXIV
PENAL/doc.19/07 rev. 1
14 setembro 2007
Original: inglês

Terceira Reunião de Autoridades Centrais e outros Peritos
em Assistência Mútua em Matéria Penal e Extradicação
12, 13 e 14 de setembro de 2007
Bogotá, Colômbia

PROPOSTAS DE GUIAS DE MELHORES PRÁTICAS COM RESPEITO À COLETA DE
DECLARAÇÕES, DOCUMENTOS E PROVAS FÍSICAS, BEM COMO COM RESPEITO À
ASSISTÊNCIA MÚTUA EM RELAÇÃO À INVESTIGAÇÃO, CONGELAMENTO E CONFISCO
DE ATIVOS QUE SEJAM PRODUTO OU INSTRUMENTO DE DELITOS E FORMULÁRIOS
SOBRE COOPERAÇÃO JURÍDICA EM MATÉRIA PENAL

NOTA EXPLICATIVA

Este documento é um guia ou conjunto de orientações não vinculantes colocado à disposição dos Estados membros, que poderão utilizar o que lhes for de utilidade, em conformidade com suas normas internas.

SUMÁRIO

- Guia de Melhores Práticas com respeito à coleta de declarações, documentos e povas físicas. 1
- Formulários sobre cooperação jurídica em matéria penal. 6
- Guia de Melhores Práticas com respeito à assistência mútua em relação à investigação, congelamento e confisco de ativos que sejam produto ou instrumento de delitos. 10

GUIA DE MELHORES PRÁTICAS COM RESPEITO À COLETA DE DECLARAÇÕES, DOCUMENTOS E PROVAS FÍSICAS

Prefácio – Reconhece-se que algumas das sugestões formuladas adiante terão maior relevância para alguns Estados membros que para outros, de acordo com o sistema legal particular e os requisitos que regem cada situação. Portanto, como complemento deste resumo de práticas ótimas, é altamente recomendável que cada Estado membro apresente um resumo detalhado de seus requisitos em geral (de preferência, com exemplos) ou que sublinhe seus requisitos particulares com referência a parágrafos concretos das práticas ótimas que, em sua forma final, sejam especialmente importantes para ele. Esta informação deveria ser divulgada no *site* da OEA sobre assistência recíproca ou em um espaço designado na rede *Groove*.

1. Generalidades

- 1.1 Ao redigir os pedidos de assistência recíproca, os Estados membros devem empenhar-se em estabelecer o mais claramente possível, com referência a toda prova disponível em respaldo dos elementos essenciais, pelo menos a vinculação adequada entre as pessoas presumivelmente delinquentes, os delitos alegados e os meios individuais de assistência que se solicitam;
- 1.2 Nos casos em que as autoridades pertinentes do Estado solicitante tenham pouca ou nenhuma experiência no trato com o país do qual procuram assistência, antes de redigir a solicitação, devem considerar a possibilidade de contatar a Autoridade Central do país, a fim de obter esclarecimentos acerca dos requisitos que se impõem na situação;
- 1.3 As Autoridades Centrais dos Estados membros devem fornecer estas Práticas Ótimas ou qualquer outro conjunto de práticas ótimas posterior às autoridades competentes que desejem preparar um pedido de assistência, para que possam ser usadas junto com os formulários anexos, como ferramenta de ajuda a suas autoridades na redação do pedido de assistência;
- 1.4 Os Estados membros devem conceder um prazo adequado para a execução de sua solicitação, a menos que se trate de uma situação especialmente urgente, em cujo caso é preciso indicar no pedido os fundamentos da urgência e o prazo fundamental correspondente (por exemplo, prazo limite, data do julgamento, etc.).

Comunicações entre o Estado solicitante e o Estado que recebe a solicitação e outras questões de caráter geral

Quando possível, os Estados membros devem considerar a possibilidade de atuar da seguinte maneira:

- (a) Acusar recebimento dos pedidos de assistência jurídica mútua;
- (b) Ao acusar recebimento da solicitação, fornecer ao Estado solicitante o nome e cargo da autoridade e, se possível, o nome da pessoa responsável pela execução do pedido, junto com os correspondentes números de telefone e fax e o endereço de correio eletrônico. Essas comunicações devem ser coordenadas pelas Autoridades Centrais do Estado solicitante e do Estado que recebe a solicitação;

- (c) Incluir na nota em que se acusa o recebimento, na medida em que isso não contrariar a legislação do Estado ao qual se apresenta a solicitação, dados sobre o tribunal ou órgão judicial que atue como “contato”;
- (d) Fornecer às autoridades solicitantes, quando não for possível executar total ou parcialmente o pedido, uma explicação escrita ou verbal dos obstáculos para a execução e, se possível, o oferecimento de considerar o pedido de assistência juntamente com a autoridade solicitante, a fim de encontrar formas de superar esses obstáculos;
- (e) Na medida em que for viável, quando ficar claro que pode ser impossível proporcionar toda a assistência solicitada dentro do prazo fixado pela autoridade solicitante em seu pedido e que isso pode ser prejudicial para suas atuações, fornecer a essa autoridade uma explicação escrita ou verbal que indique quando poderia ser possível prestar a assistência que ainda não se efetivou;
- (f) Abster-se de marcar um pedido de assistência como “urgente” sem explicar claramente os fundamentos da urgência;
- (g) Confrontar os pedidos de cumprimento de obrigações contratuais com as disposições do tratado pertinente;
- (h) Quando se efetuar uma solicitação, fornecer à autoridade à qual se solicita a assistência o nome e os dados sobre a autoridade e, se possível, identificar a pessoa responsável pela formulação da solicitação, incluindo seus números de telefone e fax e o endereço de correio eletrônico;

2. Meios alternativos ou colaterais de cooperação

- 2.1 Recomenda-se que os Estados membros reconheçam a importância vital de outros métodos de assistência, menos formais, incluída a cooperação entre as forças policiais dos respectivos Estados membros, e que se preveja a preservação e o fomento dessa cooperação direta na maior medida possível.
- 2.2 Em reconhecimento da celeridade e eficácia dos métodos de assistência mencionados, recomenda-se que cada Estado membro se empenhe em definir as categorias gerais de assistência que poderia prestar sem requerer um pedido formal de assistência jurídica mútua. Recomenda-se que, na medida do possível, cada Estado membro comunique aos demais, seja pela rede Groove, pelo *site* da OEA ou por outra via, todas as categorias de assistência que poderiam oferecer por esses métodos.
- 2.3 Recomenda-se que, nos pedidos formais que sejam resultado de comunicações diretas iniciais e de cooperação entre as autoridades locais do Estado membro solicitante e do Estado membro ao qual se dirige a solicitação, se identifiquem, na medida correspondente, os funcionários de cada país que hajam participado nos intercâmbios anteriores à solicitação formal.

3. Tomada de declarações de testemunhas, suspeitos e acusados

Quando um Estado membro procurar uma declaração de uma testemunha, suspeito ou acusado, deve fornecer ao Estado ao qual dirige a solicitação a seguinte informação com respeito à testemunha, suspeito ou acusado e à declaração:

- 3.1 Toda a informação possível sobre a identidade e paradeiro da testemunha, suspeito ou acusado, mais especificamente, sempre que for possível, o endereço completo, o nome completo, o nome completo da mãe, a data de nascimento e toda outra informação disponível, como o número de passaporte ou outro número de identidade e o lugar de nascimento.
- 3.2 Uma declaração que indique a relevância da declaração da testemunha, suspeito ou acusado em relação com a investigação ou o processo correspondente;
- 3.3 Uma declaração indicando se a pessoa deve ser considerada testemunha, suspeita ou acusada; nos casos em que se deva entrevistar um suspeito, o Estado solicitante deve indicar se está disposto a outorgar imunidade (por exemplo, a respeito do uso do testemunho em julgamentos penais) às declarações das testemunhas;
- 3.4 Uma declaração indicando se a testemunha, suspeito ou acusado deverá apresentar declarações sob juramento ou não (indicando-se o tipo de juramento em particular ou outra fórmula que corresponda);
- 3.5 Uma declaração em que se indique se é necessária uma transcrição textual ou uma gravação eletromagnética da declaração, ou se bastará um resumo da declaração firmada pela testemunha, suspeito ou acusado;
- 3.6 Uma declaração indicando se algum funcionário ou outras partes (incluída a defesa) do Estado solicitante deseja estar presente na tomada de declaração e, em caso afirmativo, a identificação desses funcionários ou outras partes e os fundamentos do desejo de sua presença no Estado ao qual se pede a assistência;
- 3.7 Uma declaração indicando se os funcionários ou outras pessoas do Estado solicitante desejam participar no interrogatório da testemunha, suspeito ou acusado, se assim o permitir a legislação do Estado ao qual se solicita assistência, e os fundamentos para procurar essa participação;
- 3.8 Se os funcionários do Estado solicitante não se propõem estar presentes na tomada de declarações, deverá ser fornecido um questionário (que contenha todas as perguntas a serem formuladas à testemunha, suspeito ou acusado). Se os funcionários se propõem estar presentes, o Estado solicitante deverá procurar se informar se a legislação do Estado ao qual se pede a assistência exige remeter previamente um questionário, independentemente da presença da autoridade estrangeira solicitante;
- 3.9 Uma declaração à qual se dará leitura ante a testemunha, suspeito ou acusado a respeito de seu direito, se for o caso, a permanecer calado, a estar representado por um advogado e, se for o caso, a respeito das consequências penais de prestar uma declaração falsa;
- 3.10 Nos casos em que se procure tomar uma declaração direta por vídeo da testemunha, suspeito ou acusado, explicar por que se requer ou prefere uma declaração por esse meio e informar os dados

para a coordenação com o pessoal técnico pertinente do Estado solicitante a fim de preparar o equipamento de vídeo.

4. Documentos

Quando um Estado membro solicitar a entrega de documentos, deve fornecer o seguinte:

- 4.1 Uma declaração em que se indique o nexos entre as demais provas recolhidas ou a investigação efetuada no Estado solicitante e os documentos solicitados;
- 4.2 Uma declaração em que se descrevam com suficientes detalhes os documentos solicitados, levando em conta sua natureza e as datas pertinentes;
- 4.3 Informação que defina o lugar em que se encontram os documentos e a pessoas ou entidade que os tenha em custódia;
- 4.4 Quando um Estado membro solicitar registros bancários, deverá fornecer a maior quantidade possível de informação sobre os seguintes aspectos:
 - 4.4.1 Identidade do titular da conta;
 - 4.4.2 Nome, endereço e sucursal do banco onde se presume estão os registros;
 - 4.4.3 Uma descrição das categorias particulares de documentos requeridos, como cartões de registro de assinatura, transferências, extratos de conta, etc.;
 - 4.4.4 As datas a que correspondem os registros requeridos junto com um fundamento dessas datas.
- 4.5 Quando um Estado membro procure obter registros eletrônicos em poder de um provedor de serviços da Internet (ISP), deverá indicar toda informação que possua sobre o risco em curto prazo de destruir ou eliminar esses registros e, se for o caso, perguntar sobre a possibilidade de uma preservação expedita dos registros antes da sua posterior aquisição;
- 4.6 Uma declaração indicando qualquer certificação que possa ser necessária e, se for o caso, anexar um formulário de certificação que deverá ser preenchido por funcionários do Estado ao qual se solicita a assistência;
- 4.7 Se for necessário um documento original, uma declaração que indique as razões pelas quais não basta uma cópia, esclarecendo se o Estado solicitante devolverá o documento após concluir a investigação ou o processo assinalado na solicitação.

5. Busca e apreensão e manejo de provas físicas

Quando um Estado membro procure obter objetos, como documentos ou outras provas físicas, mediante busca e apreensão de um lugar (incluído o corpo de uma pessoa para obter seu DNA), deverá proporcionar a maior quantidade de informação possível:

- 5.1 Indicar a localização e identidade do lugar (ou pessoa) que deverá sofrer busca e apreensão;

- 5.2 Indicar o nexo entre as provas recolhidas ou a investigação realizada no Estado solicitante e o material que motiva a busca e apreensão, incluído o fundamento para crer que o material será encontrado no lugar ou na pessoa objeto da busca;
- 5.3 Indicar se deseja que funcionários do Estado solicitante estejam presentes na busca, detalhes sobre a identidade desses funcionários e informação específica sobre toda participação que os mesmos procurem em relação à busca e apreensão, junto com um fundamento da presença ou participação solicitada (tendo em conta que a presença ou participação de funcionários estrangeiros pode ser permitida ou não pela legislação do Estado ao qual se solicita a assistência);
- 5.4 Indicar se prefere que o registro anteceda qualquer outra medida que possa integrar a mesma solicitação, a fim de reduzir o risco de destruição ou desaparecimento de provas;
- 5.5 Indicar se o Estado ao qual se pede a assistência deve limitar o número de pessoas que possam manejar as provas, a fim de reduzir ao mínimo o número de testemunhas necessários nas atuações do Estado solicitante e reduzir o risco de contaminação de certas formas probatórias (por exemplo, as provas de ADN).

FORMULÁRIOS
SOBRE COOPERAÇÃO JURÍDICA EM MATERIA PENAL *

1. INFORMAÇÃO BÁSICA:

1) AUTORIDADE CENTRAL REQUERENTE:

País: _____
 Repartição: _____
 Domicílio: _____
 Telefone: _____
 Fax: _____
 Correio eletrônico: _____
 Pessoa encarregada: _____

2) AUTORIDADE CENTRAL REQUERIDA:

País: _____
 Repartição: _____
 Domicílio: _____
 Telefone: _____
 Fax: _____
 Correio eletrônico: _____
 Pessoa encarregada: _____

3) ÓRGÃO JURISDICCIONAL OU INVESTIGATIVO REQUERENTE:

Tribunal/Secretaria/Promotoria: _____
 Domicílio: _____
 Telefone: _____
 Fax: _____
 Correio eletrônico: _____

4) AUTORIDADE REQUERIDA: (JUDICIAL / MINISTÉRIO PÚBLICO)
 – *se for conhecida* -

Identificação: (Tribunal/Secretaria/Ministério/Promotoria): _____
 Denominação: _____
 Domicílio: _____

* Estes formulários foram apresentados pela Delegação do Paraguai durante a II Reunião de Autoridades Centrais e Outros Peritos em Assistência Mútua em Matéria Penal e Extradicação realizada em Brasília, Brasil, em 1, 2 e 3 de setembro de 2005 (Documento PENAL/doc.5/05).

5) REFERÊNCIA:

5.1. DOSSIÊ:

Folha de rosto: _____

Número: _____

Ano: _____

qualquer outro dado que possa servir para sua individualização: _____

6) FATO PUNÍVEL OU DELITOS PELOS QUAIS SE SOLICITA A MEDIDA:

6.1) DESCRIÇÃO DO FATO PUNÍVEL: (Breve resumo do fato investigado, incluindo transcrição do preceito legal aplicável no Estado requerente, individualização das pessoas investigadas, etc.)

6.2) TIPIFICAÇÃO NO ESTADO REQUERENTE: (Descrição clara do tipo penal e quadro penal, visando a sua identificação no Estado Requerido).

7) DESCRIÇÃO DA MEDIDA SOLICITADA8) FUNDAMENTOS NOS QUAIS SE BASEIA A SOLICITAÇÃO DE ASSISTÊNCIA9) OBJETIVO DA SOLICITAÇÃO DE ASSISTÊNCIA10) PROCEDIMENTOS ESPECIAIS11) INFORMAÇÃO E NORMAS SOBRE A PRESCRIÇÃO

12) INFORMAÇÃO ADICIONAL (Lapso de tempo dentro do qual deve ocorrer a assistência, lapso da etapa investigativa, etc.)

13) DOCUMENTOS ANEXOS: (Descrição da documentação que se anexa)

14) TRADUÇÃO: (se for o caso)

15) CONFIDENCIALIDADE: (se for o caso; indicar seus motivos)

16) TRATADO INVOCADO: (reciprocidade se não existir tratado)

Lugar e data: _____

Assinatura e carimbo da Autoridade
Requerente

Assinatura e carimbo da Autoridade
Central Requerente

2. INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR EM DIVERSOS CASOS:

- DESTINATÁRIO DA MEDIDA:

Nome: _____

Domicílio: _____

Documento de identidade: _____

- INDIVIDUALIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS ENTREGUES: (Original ou cópia)
- DATA DA AUDIÊNCIA:
- ROL DE PERGUNTAS:
- Em caso de Notificação de Testemunhas ou Peritos, indicar o caráter da notificação e se é solicitado seu comparecimento voluntário.
- AUTORIDADE QUE DEVE EXECUTAR A MEDIDA: (Judicial ou Ministério Público).
- RESOLUÇÃO QUE ORDENA A MEDIDA E A RECEPÇÃO / PRODUÇÃO DA PROVA DESCRITA:
- PROVA A SER RECEBIDA OU PRODUZIDA:
- AUTORIDADES OU PESSOAS AUTORIZADAS A PARTICIPAR NO ATO:

Qualidade: _____

Nome: _____

Domicílio: _____

Documento de identidade: _____

Salvo-conduto: _____

- MEDIDAS CAUTELARES OU OUTRAS MEDIDAS SOBRE BENS:

Individualização de bens sobre os quais se solicita a medida: _____

Lugar: _____

Banco : _____

Número de Conta: _____

Outras descrições: _____

Tipo de medida a adotar e bens sobre os quais recairá: _____

Autoridades designadas a embargar a medida: _____

- Identificação: _____

- Domicílio: _____

Autoridades designadas a custodiar os bens: _____

- Identificação: _____

- Lugar de custódia: _____

3. CERTIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA ASSISTÊNCIA:

1) AUTORIDADE CENTRAL DO ESTADO REQUERIDO:

Estado: _____
 Repartição: _____
 Domicílio: _____
 Telefone: _____
 Fax: _____
 E-mail: _____
 Funcionário encarregado : _____

2) AUTORIDADE CENTRAL DO ESTADO REQUERENTE:

Estado: _____
 Repartição: _____
 Domicílio: _____
 Telefone: _____
 Fax: _____
 E-mail: _____

3) AUTORIDADE JUDICIAL / MINISTÉRIO PÚBLICO:

Denominação: _____
 Domicílio: _____

4) AUTORIDADE JUDICIAL/ MINISTÉRIO PÚBLICO:

Denominação: _____
 Domicílio: _____

5) A RESPEITO DA SOLICITAÇÃO:

Folha de rosto: _____
 Número: _____

6) JUÍZO:

Identificação: _____
 Tribunal/Secretaria: _____

A. A Autoridade (Judicial ou Ministério Público) que assina o presente vem dirigir-se à Autoridade (Judicial ou Ministério Público) de _____ a respeito da referida solicitação de cooperação, a fim de informar que a medida solicitada FOI/NÃO FOI levada a cabo total/parcialmente pela Autoridade requerida (Judicial ou Ministério Público).

B. A medida foi executada da seguinte maneira:

1. Autoridade (Judicial / Ministério Público) Executante: _____
2. Lugar e data de sua realização: _____

C. Documentos anexos:

D. Razões pelas quais não foi possível levar a cabo a assistência solicitada:

Lugar e data: _____

Assinatura e carimbo da Autoridade
Requerente

Assinatura e carimbo da Autoridade
Central Requerente

GUIA DE MELHORES PRÁTICAS COM RESPEITO À ASSISTÊNCIA JURÍDICA MÚTUA EM RELAÇÃO À INVESTIGAÇÃO, CONGELAMENTO E CONFISCO DE ATIVOS QUE SEJAM PRODUTO OU INSTRUMENTO DE DELITOS

Prefácio:

A investigação, congelamento e confisco de ativos¹ constitui uma esfera singular da assistência jurídica mútua que apresenta aspectos especiais com respeito à preparação e tramitação de solicitações desta natureza. Portanto, é necessário elaborar recomendações específicas a respeito que, reconhecendo a aplicabilidade do (projeto) de práticas ótimas gerais já propostas, abordem outras dificuldades em relação a esta esfera da assistência jurídica mútua. O projeto que se propõe a seguir procura responder a esta necessidade. Embora a decisão do Grupo de preparar este projeto não tenha sido suscitada por outros organismos da OEA, o Grupo procura harmonizar seus empenhos com os de outras entidades da Organização, como o trabalho para facilitar a cooperação internacional em matéria de confisco já empreendido pelos Grupo de Peritos sobre Lavagem de Ativos da Comissão Interamericana para o Controle do Abuso de Drogas (CICAD) da OEA.

I. Infra-estrutura interna em matéria legal, administrativa e de aplicação da lei

Reconhece-se que a cooperação internacional com os Estados membros da OEA em relação à investigação, congelamento e confisco de ativos requer como ponto de partida que cada Estado membro conte com os instrumentos e estruturas essenciais para levar adiante este processo. Reconhece-se que, se o Estado em questão não pode investigar, congelar e confiscar ativos para suas próprias investigações e procedimentos legais, seguramente não poderá tomar estas medidas em nome de outro Estado, em resposta a um pedido neste sentido. Observa-se que os Estados podem dispor de legislação modelo, incluído o Regulamento Modelo da CICAD para o Combate à Lavagem de Ativos e outros Delitos, em seus esforços para promulgar procedimentos efetivos de confisco.

Também se reconhece que a introdução de mudanças profundas na legislação do Estado de cada delegado ou perito escapa ao mandato do Grupo de Trabalho. Todavia, como base para uma melhor cooperação nesta esfera, se recomenda que os peritos de cada Estado membro do Grupo e da OEA em geral adotem as medidas seguintes:

1. Consultem, individualmente ou no contexto das sessões do Grupo de Trabalho, os delegados de outros Estados membros, sobre sua capacidade para identificar, investigar, imobilizar e confiscar ativos resultantes de delitos e oferecer uma assistência mútua efetiva nesta matéria;
2. Considerem, dentro dos limites de sua constituição e de outros instrumentos legais de aplicação geral, se seriam necessários outros instrumentos jurídicos a este respeito;
3. Formulem às autoridades pertinentes de seu próprio Estado membro recomendações acerca dos instrumentos legais que se consideram úteis ou necessários neste campo;

¹ No contexto do presente documento, a referência a “ativos” ou ativos delituosos deve ser entendida como bens (incluídos os ativos líquidos, os bens imóveis e os bens pessoais) que constituem o produto de um delito penal ou bens que facilitaram a perpetração do delito.

4. Formulem às autoridades pertinentes de seu próprio Estado membro recomendações acerca dos instrumentos legais considerados de utilidade ou necessários para responder eficazmente a pedidos do exterior nesta matéria;
5. Juntamente com o Grupo de Peritos da CICAD sobre Lavagem de Ativos, examinem as respostas dos Estados membros ao questionário desse grupo em relação à sua legislação e/os tratados que os autorizam a identificar, investigar, imobilizar e confiscar os ativos delituosos e a prestar assistência jurídica mútua efetiva nessa matéria.²

II. Cooperação internacional

1. Medidas prévias à preparação de uma solicitação

- a) a investigação, dentro do Estado solicitante, deve ser o mais exaustiva possível, dentro dos limites de tempo aplicáveis, para que se possa recolher a informação mais completa possível sobre a identificação de ativos, seu nexos preciso com os delitos supostamente cometidos e sua localização no momento;
- b) na medida em que seja viável dentro dos sistemas jurídicos do Estado solicitante e do Estado objeto do pedido, os organismos encarregados de fazer cumprir a lei e outros organismos devem manter o máximo possível de intercâmbios oficiosos e de cooperação;
- c) deve-se recorrer o máximo possível à dependência de inteligência financeira do Estado membro solicitante para reunir a informação relevante que respalde a presunção de que os ativos em questão são produto do delito;
- d) as autoridades pertinentes do Estado solicitante devem consultar todas as fontes fidedignas disponíveis, incluindo toda informação divulgada no site da OEA para a assistência mútua (seja na página pública ou na confidencial) e no site do Grupo de Peritos sobre Lavagem de Ativos, a fim de determinar quais são os requisitos do Estado membro ao qual se dirige a solicitação;
- e) as autoridades pertinentes do Estado solicitante devem contatar e consultar as autoridades pertinentes do Estado ao qual se dirige o pedido antes de formular o mesmo, a fim de assegurar-se de que a solicitação seja apresentada em conformidade com os requisitos desse Estado e facilitar ao máximo possível a execução do pedido de assistência.

2. Preparação de uma solicitação de investigação, imobilização e confisco de ativos

- a) A solicitação deve procurar o equilíbrio ideal no fornecimento de toda informação relevante e não se prolongar demasiado pela inclusão de informação supérflua. A quantidade de detalhes requeridos dependerá, sobretudo, dos requisitos do Estado ao qual se dirige o pedido e, em menor medida, das necessidades do Estado solicitante.

² Deve-se instar os Estados membros da OEA a assegurar-se de que forneceram uma resposta atualizada ao questionário do Grupo de Peritos sobre Lavagem de Ativos.

- b) quando for o caso, as solicitações desta natureza deverão especificar que serão consideradas confidenciais em ambos os Estados e manejadas conseqüentemente. Esteja ou não marcada a solicitação como confidencial, ambos os Estados deverão evitar as declarações públicas sobre a existência ou o conteúdo da solicitação, já que esta deve ser considerada como uma comunicação de Estado a Estado.
- c) Com respeito à identificação e investigação de ativos, em particular o conteúdo de contas bancárias, deve-se fornecer o máximo detalhe possível sobre os números das contas, junto com dados sobre as instituições financeiras e as sucursais em que se encontram as contas, se estiverem disponíveis. Deve-se indicar com precisão os fundamentos da presunção de que a informação ou os ativos investigados se relacionam realmente com um delito em particular e, se possível, os fundamentos da presunção de que os ativos se encontram em um determinado lugar do Estado ao qual se dirige a solicitação. Alguns Estados podem requerer uma referência às provas que respaldem essas afirmações.
- d) Se os Estados exigirem dupla incriminação para a assistência com respeito ao congelamento de ativos, a conduta ilegal alegada pelo Estado solicitante como origem dos ativos deverá ser cuidadosa e exaustivamente descrita, com referência – para os Estados que assim o exigem – às provas que respaldam a alegação da conduta delituosa;
- e) Com respeito aos pedidos de imobilização ou congelamento de ativos em relação a um processo penal, deve-se fornecer toda a informação relevante disponível sobre a origem delituosa dos ativos, inclusive, se possível, uma declaração das medidas adotadas para eliminar toda atividade não delituosa como origem dos ativos. Nos Estados que o requeiram, as alegações de procedência delituosa dos ativos devem estar respaldadas por referências às provas que apóiam essa alegação (como provas testemunhais, documentais ou obtidas mediante vigilância)
- f) Com respeito aos pedidos de imobilização ou congelamento de ativos, deve-se indicar claramente a pena máxima para o delito, com referência à disposição correspondente da legislação do Estado solicitante. Deve-se indicar a etapa alcançada na investigação ou processo do Estado solicitante, a saber, se o delinqüente foi preso ou acusado. Se possível, fornecer cópia do documento acusatório.
- g) Com respeito aos pedidos de imobilização ou congelamento de ativos em relação a processos de confisco “*in rem*” ou outros processos sem condenação, em que as atuações estejam autorizadas, fornecer uma descrição da atividade delituosa determinante, uma explicação do estado das atuações feitas até a data e uma explicação da legislação pertinente.
- h) Com respeito aos pedidos de imobilização ou congelamento de ativos, explicitar o fundamento para uma execução urgente, indicando se o sujeito em questão sabe que seus ativos estão sendo investigados.
- i) Se o que se busca é a execução direta de uma ordem de imobilização ou congelamento de ativos, fornecer cópia da ordem com uma explicação pertinente, além da informação indicada nos parágrafos anteriores.

- j) Com respeito às solicitações pelas quais se procura confiscar ativos, proporcionar uma declaração sobre se a condenação penal foi formalizada, em cujo caso deverão agregar-se os detalhes da conduta em que se baseou a condenação e cópia do certificado da condenação.
- k) Se for solicitada a execução direta de uma ordem de confisco no Estado solicitante, proporcionar cópia da ordem, junto com toda explicação pertinente, inclusive a medida em que essa ordem seja definitiva e possa já haver sido parcialmente executada;

III. Divulgação de informação sobre a capacidade e necessidades de cada Estado membro em relação à investigação, congelamento e confisco de ativos

Os delegados dos Estados membros deveriam empenhar-se em proporcionar ao Grupo de Trabalho e ao Grupo de Peritos sobre Lavagem de Ativos uma explicação das necessidades de seus Estados com respeito à investigação, congelamento e confisco de ativos delituosos e manter atualizada a informação disponível na Internet. Os Estados membros devem empenhar-se em responder ao questionário do Grupo de Peritos sobre Lavagem de Ativos.